

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.467 - DF (2012/0184993-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**  
**ADVOGADA** : **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 392e):

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. LEI 4.119/62. REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE PSICÓLOGO.

1. A lei nº 4.119/62, art. 13, parágrafo primeiro, estabeleceu que é função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.

2. Como se pode verificar do texto acima transcrito, não é possível a tais profissionais de saúde alargar seu campo de trabalho por meio de Resolução, pois suas competências já estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da profissão.

3. A prática milenar da Acupuntura pressupõe a realização de prévio diagnóstico e a inserção de agulhas em determinados pontos do corpo humano, a depender do mal diagnosticado no exame.

4. A Resolução CFP 005/2002, de 29 de maio de 2002, do Conselho Federal de Psicologia, alargou o campo de atuação dos referidos profissionais ao possibilitar a utilização da acupuntura como método complementar de tratamento, pois referidos profissionais não estão habilitados a efetuarem diagnósticos clínicos. Somente podem realizar diagnósticos psicológicos.

5. Apesar de não existir no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de psicologia praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.

6. Apelação a que se dá provimento.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, dando provimento ao apelo do ora requerido, julgou procedente o pedido em ação em que postula a invalidação da Resolução 5/02 editada pelo requerente, na qual reconhece o uso da acupuntura como recurso complementar ao trabalho do psicólogo.

O recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 13, § 1º, da Lei 4.119/62 e 1º da Lei 5.766/71. Aduz, em essência, que **(a)** "a Lei n.º 4.119/62 não proíbe a prática da acupuntura pelo psicólogo, mas apenas estabelece as competências que lhe são privativas, em detrimento de outras profissões" (fl. 402e), pelo que não há ilegalidade na Resolução 5/02; **(b)** é desnecessária autorização para que os psicólogos pratiquem a acupuntura,

# Superior Tribunal de Justiça

"pois não há lei no Brasil regulamentando a técnica da acupuntura e, por isso, sua prática é livre, independentemente da autorização de qualquer Conselho profissional" (fl. 402e); **(c)** dada a natureza da acupuntura, "cuja base é filosófica, não é utilizada pelo psicólogo para tratamento médico-clínico, como pretende a decisão recorrida, mas sim a partir de um diagnóstico psicológico e voltado para o atendimento psicológico" (fl. 403e); e **(d)** "a Lei n.º 4.119/62 constitui a solução da questão porque não prevê qualquer proibição de atividade ao psicólogo, estabelece, ao contrário, as atividades que lhes são privativas no art. 13, § 1º" (fl. 404e).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM apresentou contrarrazões (fls. 442/451e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 471/472e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 483/488e).

Nos autos da MC 19.898/DF, concedi medida liminar atribuindo efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Decido.

Conforme relatado, o ora recorrido ajuizou ação buscando a invalidação da Resolução 5/02 editada pelo ora recorrente com a seguinte redação (fl. 123e):

Art. 1º. Reconhecer o uso da Acupuntura como recurso complementar no trabalho do psicólogo, observados os padrões éticos da profissão e garantidos a segurança e o bem-estar da pessoa atendida;

Art. 2º O psicólogo poderá recorrer à Acupuntura, dentro do seu campo de atuação, desde que possa comprovar formação em curso específico de acupuntura e capacitação adequada, de acordo com o disposto na alínea "a" do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

Ocorre que, em sessão realizada em 18/4/13, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar a questão em caso idêntico ao dos autos, tendo decidido pela ilegalidade de tal resolução, por ter estendido de forma indevida o campo de trabalho dos profissionais da psicologia. O citado julgado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA ACUPUNTURISTA. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA NO BRASIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR PSICÓLOGOS. RESOLUÇÃO 005/2002 DO EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. EXTENSÃO DO CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realmente, no Brasil não existe legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, ou mesmo que a preveja apenas em favor de alguns; no entanto, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, por intermédio de ato administrativo, como a Resolução 005/2002, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente.

2. Convém recordar que, no domínio do Direito Público, como ensina o Professor GERALDO ATALIBA, a ausência de previsão legal para o

# *Superior Tribunal de Justiça*

desempenho de certa atividade regulamentada significa a sua interdição àquele agente, por falta de atribuição de competência, que somente a lei pode definir; não se aplica, no âmbito do Direito Público, a famosa teoria da licitude implícita, segundo a qual, a conduta que não é proibida é permitida, tal como é conhecida tradicionalmente nos campos do privatismo jurídico.

3. Além do mais, não é admissível aos profissionais de Psicologia estender o seu próprio campo de trabalho por meio de Resolução Administrativa, pois as suas competências estão fixadas em lei que regulamenta o exercício da notável profissão (Lei 4.119/62).

4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1.357.139/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23/4/13)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Relator